

SEI nº 2026/8.26.000011637.6

Vistos.

Trata-se de **consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito Corregedor da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Catanduva**. A consulta foi veiculada pela decisão de 25 de setembro de 2026, proferida no CPA nº 2026/00074636, que valeu como ofício a esta Corregedoria Geral da Justiça. Pede-se o exame da regularidade da orientação ali fixada quanto ao alcance da parte final do *caput* do art. 1.036 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na redação conferida pelo Provimento CG nº 03/2026, em relação aos mandados já agrupados pela posse simultânea que permanecem pendentes após o cumprimento de um deles. Pede-se também, se pertinente, a publicação de comunicado sobre a matéria.

Segundo se extrai dos autos de origem, a Corregedoria Permanente fixou, com natureza de ordem de serviço (fls. 28/33 daqueles autos), a seguinte orientação: o agrupamento se forma quando o Oficial de Justiça passa a deter mais de um mandado destinado ao mesmo endereço ou a endereços lindeiros ou contíguos. O cumprimento de qualquer dos mandados agrupados encerraria o agrupamento apenas para novas inclusões, de modo que os mandados já reunidos permaneceriam sob cota única, ainda que cumpridos em deslocamentos posteriores.

A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (AOJESP) pediu reconsideração, com a adesão de quatorze Oficiais de Justiça da Comarca. Sustentou que o agrupamento, para fins de ressarcimento, se encerra na diligência de efetivo cumprimento, de sorte que o cumprimento dos mandados remanescentes em diligência autônoma posterior enseja nova cota. Invocou os precedentes desta Corregedoria Geral nos CPAs nº 2024/39750 e nº 2025/9566.

A Chefe da Seção opinou pela manutenção do entendimento. O MM. Juiz Corregedor Permanente rejeitou o pedido de reconsideração com os seguintes fundamentos:

(i) o critério eleito pelo art. 1.036, § 1º, inciso II, seria a posse, e não o cumprimento concomitante;

- (ii) a ficção de mandado único, conjugada com a regra *docaput* que admite diligências em dias distintos, manteria a unidade de ressarcimento;
- (iii) o art. 1.035, § 2º, afastaria o ressarcimento por deslocamento;
- (iv) a leitura sistemática dos arts. 1.011 e 1.012 exigiria tratamento isonômico em relação ao mandado único com múltiplos destinatários;
- (v) os quadros de conferência do CPA nº 2025/9566 confirmariam a orientação;
- (vi) a tese contrária criaria risco de fracionamento deliberado do cumprimento;
- (vii) a tese contrária oneraria indevidamente as partes nos mandados pagos;
- (viii) a tese contrária afetaria o rateio da cota gratuita.

Consignou, ainda, três pontos sobre os quais não há divergência: os mandados de plantão e de condução coercitiva são cotados separadamente; é vedado o agrupamento entre mandados gratuitos e pagos; e o mandado recebido após o cumprimento de um dos agrupados abre novo agrupamento. Por fim, submeteu a questão a esta Corregedoria Geral.

Certificou-se a localização dos expedientes CPA nº 2025/9566, CPA nº 2024/39750 e CPA nº 1996/162, que versam sobre matéria semelhante.

É o relatório. Decido.

De início, os três pontos consensuais referidos na decisão consulente estão em harmonia com a orientação desta Corregedoria Geral e ficam confirmados. A controvérsia restringe-se, portanto, a saber se os mandados que integravam o agrupamento formado pela posse simultânea e que não foram cumpridos na diligência em que outro deles o foi geram nova cota quando cumpridos em diligência posterior.

A questão já foi enfrentada por esta Corregedoria Geral à luz da redação atual do dispositivo. Na decisão de 22 de junho de 2026, proferida no CPA nº 2024/00039750 em resposta às consultas das Seções Administrativas de Mandados de Itapetininga e de Santa Fé do Sul, assentou-se o seguinte:

- o agrupamento é evento aferido por diligência, e não por carga;
- não há agrupamento que se prolongue no tempo à espera do último mandado, mas agrupamentos sucessivos, cada qual fechado na respectiva diligência;
- o agrupamento, para fins de ressarcimento, encerra-se em relação aos mandados efetivamente cumpridos na respectiva diligência;
- os mandados não cumpridos permanecem em aberto e podem integrar novo agrupamento em diligência posterior, inclusive com mandados recebidos depois.

Ao que se infere da decisão consulente, o pronunciamento examinado na origem (fls. 43/46 daqueles autos, atribuído à Comarca de Itanhaém) é anterior. O texto que dele se transcreve não corresponde ao da decisão de 22 de junho de 2026, que não foi objeto de análise. Daí a divergência entre a orientação local e a desta Corregedoria Geral, que ora se reafirma pelos fundamentos a seguir, com o devido respeito ao cuidadoso trabalho do MM. Juiz consulente.

O *caput* do art. 1.036 das NSCGJ dispõe: “*Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos, encerrando-se o agrupamento para fins de ressarcimento na data da diligência do efetivo cumprimento do mandado.*”

A cláusula final, introduzida pelo Provimento CG nº 03/2026, não diz que o agrupamento se encerra para fins de novas inclusões. Diz que ele se encerra *para fins de ressarcimento*. Restringir seu alcance ao fechamento do grupo para mandados futuros importa reduzir o enunciado normativo a uma de suas consequências, sem apoio no texto. Ademais, a norma ancora o encerramento na diligência do efetivo cumprimento. O que se encerra, e gera a cota, é o que naquela diligência se cumpriu. O mandado que nela não foi cumprido não pode ser havido como ressarcido por um ato que, em relação a ele, não ocorreu.

O critério da posse, extraído do § 1º, inciso II, não infirma essa leitura. A posse é pressuposto de formação do agrupamento, e não sua unidade de medida no tempo. O § 2º do mesmo artigo situa o momento da unificação: “*se, durante a diligência para cumprimento dos mandados, o Oficial de Justiça verificar uma das hipóteses do § 1º, deverá considerá-las para fins de margeamento um único mandado*”. A locução “*independentemente da data do recebimento*” apenas esclarece que, na diligência em que o cumprimento ocorre, a ela se agregam todos os mandados lindeiros ou contíguos então em posse do Oficial, qualquer que seja a data em que os recebeu. A posse é aferida no momento da diligência, e não convertida em vínculo permanente entre os mandados da carga.

Tampouco a ficção de mandado único, conjugada com a referência a diligências “*inclusive se realizadas em dias distintos*”, conduz a conclusão diversa. Essa expressão, como a do art. 1.035, § 2º (“*independentemente da distância, quantidade de idas e vindas, do número de atos e respectiva situação*”), cumpre função precisa: impedir que tentativas sucessivas e infrutíferas, até o cumprimento, multipliquem o ressarcimento. Nesse ponto, a preocupação da decisão consulente com o ressarcimento por deslocamento é inteiramente procedente e está atendida pela orientação desta Corregedoria Geral. Diligências negativas jamais geram cota, e o número de cotas fica limitado ao número de diligências de efetivo cumprimento, e não ao de deslocamentos. O que o *caput* não autoriza é que o cumprimento ocorrido numa diligência absorva, sem nova cota, mandados cumpridos em diligência autônoma posterior, já encerrado, para fins de ressarcimento, o agrupamento anterior.

A sistemática dos arts. 1.011 e 1.012 reforça essa compreensão. O próprio art. 1.012, § 4º, inciso I, determina que os mandados expedidos por destinatário, para o mesmo endereço ou endereços lindeiros ou contíguos, “*deverão ser agrupados para cumprimento e margeamento único*”, o que pressupõe o cumprimento conjunto, na

mesma diligência, como hipótese ordinária de cota única. É possível que a inclusão manual de diversos destinatários num único mandado conduza, em certas situações, a resultado distinto quanto ao ressarcimento, porque essa hipótese se rege pela regra do mandado único com múltiplos atos. Eventual assimetria daí decorrente, contudo, é matéria para aperfeiçoamento normativo e não autoriza interpretação contrária à letra do *caput* e do § 2º do art. 1.036. Registre-se, a propósito, que tramita na Secretaria da Primeira Instância proposta de alteração do art. 1.020 das NSCGJ (CPA nº 2024/152014).

Quanto aos quadros de conferência reproduzidos no CPA nº 2025/9566, cumpre observar três circunstâncias. Aquela decisão foi proferida em 19 de fevereiro de 2025, antes do Provimento CG nº 03/2026. Ela se valeu dos quadros como ilustração didática do art. 1.020, inciso I. E os quadros refletiam o critério de carga então praticado. Esse critério foi expressamente afastado pela decisão de 22 de junho de 2026, à luz da nova redação. Na medida em que atribuem cota zero a mandado cumprido em diligência autônoma posterior ao cumprimento de outro do mesmo grupo, como no caso do mandado nº 197.2024/011502-6, cumprido cerca de dois meses depois do mandado nº 197.2024/011099-7, os quadros não traduzem a orientação vigente.

O risco de fracionamento deliberado do cumprimento é preocupação legítima, mas sua resposta está nos instrumentos de fiscalização previstos nas próprias Normas, e não numa leitura que contrarie o texto. O Oficial de Justiça tem o dever de esgotar os meios de cumprimento e certificar as tentativas (art. 1.031). O § 2º do art. 1.036 impõe-lhe considerar, durante a diligência, os mandados lindeiros ou contíguos em sua posse. E o art. 1.033, inciso VI, exige que a certidão registre o cumprimento concomitante de outros atos ou mandados em endereços contíguos ou lindeiros.

Disso decorre que, na diligência em que cumprir um dos mandados do agrupamento, o Oficial deve diligenciar também os demais mandados lindeiros ou contíguos em sua posse e certificar o resultado. O mandado remanescente somente gera cota autônoma, quando cumprido em diligência posterior, se a certidão da diligência anterior demonstrar que foi diligenciado sem êxito ou que havia motivo justificado para não o ser. Na falta desse registro, cabe à Seção considerá-lo integrante do agrupamento já encerrado. O fracionamento deliberado do cumprimento, com o propósito de multiplicar cotas, constitui infração funcional a ser apurada pelas vias próprias. Para a conferência segura, reitera-se a recomendação de que a certidão correlacione expressamente os números dos mandados unificados sob cota única e a data da respectiva diligência (art. 1.033, inciso V), em cotejo com a relação mensal do art. 1.046, § 1º.

Quanto aos mandados pagos, a consulta versa sobre o agrupamento de mandados gratuitos de processos e destinatários diversos (art. 1.036, § 1º, inciso II). O

regime de recolhimento das diligências pelas partes, a observância do art. 1.020, inciso II, e a vedação do § 5º do art. 1.036 não são alterados por esta orientação.

Por fim, justamente porque a cota gratuita é apurada em rateio (art. 1.035, § 1º, inciso III), impõe-se critério uniforme em todo o Estado. A adoção, numa Comarca, de critério diverso do fixado por esta Corregedoria Geral é o que comprometeria a isonomia entre os Oficiais de Justiça das diversas Seções.

Ante o exposto, respondo à consulta nos seguintes termos.

(i) Para fins de ressarcimento, o agrupamento de mandados gratuitos de que trata o art. 1.036, § 1º, inciso II, das NSCGJ encerra-se na data da diligência do efetivo cumprimento, em relação aos mandados nela cumpridos, que dão ensejo a uma única cota.

(ii) Os mandados do agrupamento não cumpridos nessa diligência permanecem em aberto. Quando cumpridos em diligência autônoma posterior, geram nova cota, podendo integrar novo agrupamento com os mandados lindeiros ou contíguos então em posse do Oficial, desde que a certidão da diligência anterior demonstre que foram diligenciados sem êxito ou que havia motivo justificado para não o serem (arts. 1.031 e 1.033, inciso VI, das NSCGJ). Na falta desse registro, consideram-se integrantes do agrupamento já encerrado.

(iii) Diligências infrutíferas não geram cota (art. 1.035, § 2º, das NSCGJ).

(iv) Ficam confirmados os pontos consensuais consignados na decisão consulente: os mandados de plantão e de condução coercitiva são cotados separadamente (CPA nº 2025/9566); é vedado o agrupamento entre mandados gratuitos e pagos (art. 1.036, § 5º, das NSCGJ); e o mandado recebido após o cumprimento de um dos agrupados abre novo agrupamento.

(v) A orientação fixada às fls. 28/33 dos autos de origem e mantida em 25 de setembro de 2026 deverá ser readequada pela Corregedoria Permanente nos termos desta decisão, aplicando-se às relações mensais posteriores à sua ciência. Eventuais pedidos de revisão relativos a período anterior serão apreciados pela Corregedoria Permanente.

Comunique-se o MM. Juiz Corregedor consulente, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis e ciência à AOJESP e aos Oficiais de Justiça da Comarca.

Após, archive-se.

São Paulo, *data registrada no sistema*.

FABIANA FEHER RECASENS

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Feher Recasens, Juíza Assessora da Corregedoria**, em 23/10/2026, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0131501** e o código CRC **4BEBDF4D**.

2026/8.26.000011637.6

01315012